## TRUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº22/2006

### PROCESSO Nº11/RV/2006

Da recusa do visto ao despacho do Ministro da Justiça, de 06 de Junho de 2006.

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 11 de Outubro de 2006, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o extracto do despacho de Sua Excia o Ministro da Justiça, de 06 de Junho, em que é autorizado o regresso ao serviço da senhora Vera Lúcia de Jesus Andrade Nogueira, Escrivã de Direito.

O respectivo processo encontra-se instruído com todos os documentos legalmente exigidos e a despesa decorrente do acto cabimentada na respectiva verba orçamental.

O mesmo foi submetido ao Juíz de turno e tendo este entendido que deve ser recusado visto ao despacho supra, com os fundamentos apresentados no Cap. III do presente Acórdão, deferiu o processo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo 27°, do Decreto-Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos termos do artigo 25° desse mesmo Decreto-Lei. Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos

463

têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9°, e n° 1 do artigo 12°, da Lei 84/IV/93.

#### III

Por despacho de S. Excia o Ministro da Justiça, de 06 de Junho de 2006, a senhora Vera Lúcia de Jesus Andrade, Escrivã de Direito, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, foi autorizada a regressar ao serviço por <u>urgente conveniência de serviço</u>, ao abrigo do disposto no Decreto - Legislativo nº 3/93, de 05 de Abril (artºs 50º/ 1 e 51º), conjugado com o Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho (artº 8º/ 1, alínea a)).

O despacho do Ministro produz efeitos a partir da data em que foi proferido, ou seja, 06 de Junho de 2006 – vd. fl. 05 dos autos, mas deu entrada neste Tribunal, para efeito de fiscalização preventiva, a 11 de Outubro do mesmo ano, tendo decorrido em consequência cerca de 04 meses sobre a data em que o acto começou a produzir efeitos, o que significa que o funcionário reentrou em exercício e vem percebendo os seus vencimentos antes do visto e publicação do despacho autorizador.

O acto administrativo que autoriza o regresso de funcionário da situação de licença sem vencimento de longa duração está sujeito à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas - art° 50°/7 do Decreto - Legislativo n° 3/93, de 05 de Abril.

Por outro lado, nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva (visto) do Tribunal de Contas poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa... - cfr. artº 7º do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

A lei prevê excepção a esta regra impondo, todavia, cumulativamente dois requisitos, a saber: primeiro, declaração por escrito pelo membro do Governo competente da urgente conveniência de serviço e, segundo, o acto refere-se a um dos casos previstos nas alíneas a), b) e c), todos do nº 1 do artº8º do mesmo Decreto - Lei.

Mostrando-se cumprido o primeiro requisito, coloca-se a questão de saber se o acto de autorização de regresso ao serviço de funcionário que se encontrava em situação de licença sem vencimento de longa duração,

+-

equivale à situação prevista na al. a), nº 1 do artº 8º do Decreto-Lei supra, isto é, nomeação - excluem-se, por razões óbvias, as alíneas b) e c).

Este Tribunal entende que a resposta a esta questão é negativa. Desde logo porque o interessado que requer o regresso ao serviço nos termos do artº 50º do D - Legislativo nº3/93 só o faz porque antes fora nomeado e empossado num cargo, facto que lhe conferiu, para todos os efeitos legais, a qualidade de funcionário público – artº 11º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Pese embora a suspensão, o vínculo entre ele (o interessado) e a Administração não se extingue com a licença sem vencimento de longa duração, a não ser que uma vez esgotado o período máximo de licença previsto de 05 anos, ele não tiver requerido o regresso à actividade – cfr. art°s 48°/2 e 49°/1, todos do D - Legislativo n° 3/93.

Neste último caso, pretendendo voltar à Administração Pública, a relação jurídica de emprego só pode constituir-se por nomeação (em regime de carreira), ou por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo (em regime de emprego) – cfr. art° 3°/1 da Lei n° 102/IV/93, de 31 de Dezembro, preenchidos os demais requisitos legais.

Não há, por conseguinte, qualquer relação de equivalência entre a figura de "nomeação" e a de "regresso" da situação de licença sem vencimento de longa duração, a não ser que se indicasse uma norma jurídica que de forma explícita permite o "regresso" por urgente conveniência de serviço dos escrivães de direito, à semelhança do que acontece com professores.

O que leva a concluir pela não aplicabilidade do art°8°/1, al. a) do Decreto - Lei n° 46/89, de 26 de Junho, ao caso em apreço, razão pela qual o despacho do Ministro não pode produzir efeitos antes do visto prévio do Tribunal e da publicação no B.O.

Mesmo que fosse aplicável a norma acima referida a este caso em particular, permanece o facto real, com todas as suas consequências, de incumprimento, por parte da Administração, do prazo de 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador em que o processo deveria ser enviado ao Tribunal de Contas para efeito de fiscalização preventiva – cfr. nº 3, artº 8º, do Decreto-Lei nº 46/89.

Termos em que deve ser recusado visto.

1

### IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em recusar visto ao despacho de Sua Excia o Ministro da Justiça, de 06 de Junho, que autoriza o regresso de licença sem vencimento de longa duração da senhora Vera Lúcia de Jesus Andrade Nogueira, Escrivã de Direito.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 16 de Novembro de 2006

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernande	s (Relator) Sacidiatemees
Sara Boal	Clutic
José Carlos Delgado José Pedro Delgado	In Charles Tright